

Sumário

1. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	1
2. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO PENAL - DENÚNCIA.....	1
3. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO.....	2
4. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA.....	3
5. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.....	4
6. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA...	8
7. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA	11
8. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.....	12
9. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – RECURSO ELEITORAL.....	12
10. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	12
11. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AGRAVO REGIMENTAL.....	13
12. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	13
13. MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE – DELIBERAÇÕES QUE NÃO RESULTARAM EM ACÓRDÃO	13
14. PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	14
15. DESTAQUE	15

1. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE, BEM COMO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIMENTO.

- É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, torna-se temeroso, senão injusto, desprezar a vontade do eleitorado.

- Recurso conhecido e improvido.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 563-07.2012.6.18.0020 - Classe 3, origem: Pedro Laurentino-PI (20ª Zona Eleitoral - São João Do Plauí). Relator: Dr. João Gabriel Furtado Baptista, Julgado em 11.03.2014.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. APLICAÇÃO DE MULTA. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA SEM OS NOMES DOS ADVOGADOS DAS PARTES. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA PUBLICAÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE QUE SEJA REPUBLICADA A SENTENÇA E REABERTO O PRAZO RECURSAL.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 171-61.2012.6.18.0022 - Classe 3, origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 31.03.2014.

2. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO PENAL - DENÚNCIA

DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ARTS. 299, 324 e 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO EX-MEMBRO

DA CORTE SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 2 ANOS DO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO EX-MEMBRO DA CORTE EM DEFESA DE SUA ATUAÇÃO PERANTE O TRE/PI POR AFRONTA AO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEITADA. MÉRITO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO.

– Preliminar de Impedimento de sustentação oral por advogado ex-Membro da Corte sem observância do prazo de 2 anos do art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal. Rejeitada.

– Preliminar de impedimento de sustentação oral por advogado ex-Membro da corte em defesa de sua atuação perante o TRE/PI por afronta ao art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal. Rejeitada.

– Não estando presentes quaisquer das causas de rejeição da denúncia delineadas no art. 358 do Código Eleitoral, deve-se rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia.

– Atendidos os requisitos exigidos no art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, há de ser recebida a denúncia instaurada por suposta prática de crime eleitoral.

Ação Penal Originária nº 6-12.2014.6.18.0000 - Classe 4, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado em 18.03.2014.

3. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Recurso eleitoral conhecido e não provido. Manutenção da sentença de improcedência.

Representação nº 296-43.2012.6.18.0082 - Classe 42, origem: Tanque do Plauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 10.03.2014.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES REJEITADAS. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Preliminares:

a) Inépcia da inicial.

Estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados, o juiz não está vinculado aos dispositivos legais utilizados pela parte, segundo a teoria da substanciação. O que importa é que os fatos e os fundamentos do pedido estejam claros, possibilitando à parte o exercício do direito de defesa e do contraditório. Preliminar rejeitada.

b) Ilícitude das gravações.

A partir do momento que o som do evento promovido pelos recorridos ultrapassou o ambiente interno do clube, sem a interferência de terceiros, passou a ter natureza não reservada, pois exposta em ambiente público, onde a captação dos diálogos é plenamente legítima. Preliminar rejeitada.

c) Inovação de tese recursal.

Não há uma abordagem na petição inicial, nem nas alegações finais, com relação à tese de que houve captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição de cargos comissionados, tendo esta surgido apenas em sede de recurso, de modo que não deve ser conhecida. Preliminar acolhida.

II - Mérito.

- A recorrente sustenta que os candidatos representados promoveram um evento denominado “Encontro da Juventude”, com participação de artistas de expressiva notoriedade no cenário regional e realização de showmício, oportunidade em que foi pedido voto para os recorridos e distribuídas camisetas.

- O conjunto probatório dos autos não é suficiente para comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico. Segundo o entendimento jurisprudencial pacífico, faz-se necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos imputados aos recorridos, o que não ocorreu na espécie.

III – Recurso não provido.

Representação nº 233-05.2012.6.18.0054 - Classe 42, origem: Demerval Lobão-PI (54ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 10.03.2014.

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO VEREADOR REPRESENTADO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR PARTE DO VEREADOR REPRESENTADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTADO PARA REDUZIR A MULTA APLICADA AO PATAMAR MÍNIMO (1.000 UFIR). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE PARA CASSAR O DIPLOMA DE SUPLENTE DO VEREADOR REPRESENTADO.

Representação nº 276-34.2012.6.18.0088 - Classe 42, origem: Avelino Lopes-PI (88ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado em 11.03.2014.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FOTOGRAFIAS QUE NÃO MOSTRAM A ENTREGA DE CESTAS DE ALIMENTOS. GRAVAÇÕES E DEPOIMENTOS DIVERGENTES. DÚVIDAS ACERCA DA ISENÇÃO DE TESTEMUNHAS EM FACE DA FIXAÇÃO DE CARTAZES DO CANDIDATO EM SUAS RESIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Representação nº 1-79.2011.6.18.0069 - Classe 42, origem: Cristalândia do Plauí-PI (69ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho, Julgado em 18.03.2014.

4. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LOTAÇÃO DE SERVIDOR SEM ANÁLISE DA SUA SITUAÇÃO INDIVIDUAL. DECISÃO DO CNJ QUE DETERMINAVA A REVOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE PERMITIRAM A CESSÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS NOS CARTÓRIOS ELEITORAIS. DECISÃO QUE NÃO SE APLICA À IMPETRANTE. SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DO TRE-PI OCUPANTE DE FUNÇÃO COMISSIONADA. ATO COATOR QUE NÃO APRECIOU A SITUAÇÃO DA SERVIDORA DE FORMA INDIVIDUAL. DECISÕES PADRONIZADAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Mandado de Segurança nº 333-25.2012.6.18.0000 - Classe 22, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 10.03.2014.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ANULOU SENTENÇA DE 1º GRAU POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO TERMINATIVA ANULATÓRIA. RISCO DE, EM UMA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO, NÃO SER POSSÍVEL SUSCITAR FALHAS DETECTADAS APENAS NA DECISÃO ANULADA. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SUBMISSÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PERANTE O PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

Mandado de Segurança nº 8-79.2014.6.18.0000 - Classe 22, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado em 10.03.2014.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MAGISTRADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AIJE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR. ARTIGO 22, VI, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. QUESTÃO DE ORDEM. PLENÁRIO. ADVOGADO NÃO HABILITADO. NÃO CONHECIMENTO. ACORDO ENTRE AS PARTES PARA REDUÇÃO DE PRAZO PARA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE

VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.

- O direito de a impetrante requerer diligências vem associado ao dever de apresentar seu requerimento dentro do horário estabelecido para a prática do ato, o que, na hipótese, não restou demonstrado.

- Não restou demonstrada a violação ao direito à ampla defesa da parte, pois a mesma, mesmo considerando o prazo de 3 (três) dias, veio a protocolar petição de diligência fora do expediente forense, nos termos assentados no despacho de fls. 07/08 da autoridade tida como coatora.

- Segurança denegada.

Mandado de Segurança nº 208-23.2013.6.18.0000 - Classe 22, origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 24.03.2014.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MAGISTRADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AIJE. INOBSERVANCIA DO PRAZO PARA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR. ARTIGO 22, VI, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. QUESTÃO DE ORDEM. PLENÁRIO. ADVOGADO NÃO HABILITADO. NÃO CONHECIMENTO. ACORDO ENTRE AS PARTES PARA REDUÇÃO DE PRAZO PARA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.

- O direito de a impetrante requerer diligências vem associado ao dever de apresentar seu requerimento dentro do horário estabelecido para a prática do ato, o que, na hipótese, não restou demonstrado.

- Não restou demonstrada a violação ao direito à ampla defesa da parte, pois a mesma, mesmo considerando o prazo de 3 (três) dias, veio a protocolar petição de diligência fora do expediente forense, nos termos assentados no despacho de fls. 07/08 da autoridade tida como coatora.

- Segurança denegada.

Mandado de Segurança nº 208-23.2013.6.18.0000 - Classe 22, origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 24.03.2014.

5. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO, EM RAZÃO DE O JUÍZO A QUO NÃO TER ANALISADO OS DOCUMENTOS JUNTADOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. REJEITADA. MÉRITO. FALHAS GRAVES QUE PREJUDICAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE SUPERAM 10% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, INSIGNIFICÂNCIA, BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

Prestação de Contas nº 314-62.2012.6.18.0018 - Classe 25, origem: Valença do Plauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado em 10.03.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO. MUNICÍPIO COM ELEITORADO INFERIOR A 20 MIL. FACULTATIVIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. PROVIMENTO.

- O pagamento de despesas com recursos financeiros acima do limite legal de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem transitar em conta bancária específica, não justifica, por si só, a desaprovação das contas. É que o número de eleitores do município pelo qual o candidato concorreu à vaga de vereador é inferior a 20 mil eleitores, inexistindo a obrigação de abertura de conta bancária.

- Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas nº 146-61.2012.6.18.0050 - Classe 25, origem: São Francisco de Assis do Plauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 11.03.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO. MUNICÍPIO COM ELEITORADO INFERIOR A 20 MIL. FACULTATIVIDADE

DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESPESAS SUPERIORES AOS RECURSOS ARRECADADOS. NÃO PROVIMENTO.

-O pagamento de despesas com recursos financeiros acima do limite legal de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem transitar em conta bancária específica, não justifica, por si só, a desaprovação das contas. É que o número de eleitores do município pelo qual a candidato concorreu à vaga de vereador é inferior a 20 mil eleitores, inexistindo a obrigação de abertura de conta bancária.

-Tendo em vista que os gastos de campanha somados correspondem a mais de 100% do montante global dos recursos arrecadados, resta evidente a irregularidade das contas.

-Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas nº 424-98.2012.6.18.0038 - Classe 25, origem: Betânia Do Plauí-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 11.03.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. UTILIZAÇÃO DE CARROS MOVIDOS A ÓLEO DIESEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS VALORES CORRESPONDENTES. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

– A ausência de contabilização dos gastos com combustível referente aos veículos movidos a óleo utilizados na campanha eleitoral, caracteriza omissão de receita/despesa, constitui falha que compromete a confiabilidade das contas prestadas.

- Na forma do art. 51, III, da Res. TSE nº 23.376/2012, em sendo as falhas apresentadas capazes de comprometer a regularidade das contas, impõe-se a sua desaprovação.

- Tratando-se de omissão de receitas/despesas, não há possibilidade de aferição do valor envolvido para efeito de aplicação do princípio da proporcionalidade e/ou da razoabilidade.

- Recurso desprovido.

Prestação de Contas nº 433-97.2012.6.18.0058 - Classe 25, origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 11.03.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. MUNICÍPIO COM ELEITORADO INFERIOR A 20 MIL. FACULTATIVIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ARRECAÇÃO DE RECURSOS ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALHA SANADA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- O pagamento de despesas com recursos financeiros acima do limite legal de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem transitar em conta bancária específica, não justifica, por si só, a desaprovação das contas. É que o número de eleitores do município pelo qual a candidata concorreu à vaga de vereador é inferior a 20 mil eleitores, inexistindo a obrigação de abertura de conta bancária.

- A arrecadação de recursos, antes da data de solicitação do registro de candidatura, contraria o disposto no art. 2º, I da Resolução 23.376/2012. No entanto, procedente a justificativa apresentada pela candidata, restou sanada a falha.

- A aplicação de recursos próprios na campanha em valor superior ao do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura compromete a confiabilidade das contas prestadas. A alegação da recorrente em juízo, porquanto não provada, foi tida como inexistente no processo.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas nº 154-38.2012.6.18.0050 - Classe 25, origem: São Francisco de Assis do Plauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 11.03.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. RESOLUÇÃO TSE nº 23.376/2012. CANDIDATO A VEREADOR. GASTOS INDIVIDUAIS EM VALOR SUPERIOR A R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). FACULDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. MUNICÍPIO COM MENOS DE 20 MIL ELEITORES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E RECIBOS DAS DESPESAS REALIZADAS. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO PROVIDO.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 03 • Teresina, 1 a 31 de março de 2014

- A obrigatoriedade de os gastos eleitorais de natureza financeira serem efetuados tão somente por meio de cheque nominal ou transferência bancária (art. 30, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012), não se aplica aos candidatos liberados da obrigação de abertura de conta bancária, nos termos do art. 12, § 5º, inciso II, da citada resolução. (Precedente: Acórdão TRE/PI nº 15183, Rel. Des. José Ribamar Oliveira).

- Devem ser aprovadas sem ressalvas, na forma do art. 51, I, da Res. TSE nº 23.376/2012, as contas regulares de campanha prestadas por candidato.

- Recurso provido.

Prestação de Contas nº 157-90.2012.6.18.0050 - Classe 25, origem: Conceição do Canindé-PI (50ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 11.03.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FACULDADE CONCEDIDA PELA LEGISLAÇÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO. PROVIMENTO.

- A Resolução TSE nº 23.376/2012 dispõe, em seu art. 12, § 5º, inciso II, que a abertura de conta bancária é facultativa para candidatos a vereador em municípios com menos de vinte mil eleitores. No caso, o Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI conta com apenas 4.119 eleitores, conforme informação prestada pelo cartório eleitoral da 50ª Zona, fl. 87.

- Valendo-se dessa faculdade, a candidata, ora recorrente, não realizou abertura de conta bancária.

- Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas nº 148-31.2012.6.18.0050 - Classe 25, origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 17.03.2014.

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS A DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO E DEMAIS DOCUMENTOS RELATIVOS À CESSÃO DE VEÍCULOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 41, III, DA RES. TSE nº. 23.376/2012. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

- A ausência de Termos de Cessão e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, somada à falta de descrição dos bens doados no recibo eleitoral, constituem falhas insanáveis que impedem o exame das contas, por contrariarem as determinações contidas no art. 4º c/c o art. 41, III, da RES. TSE nº. 23.376/2012..

- Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em face da omissão do Termo de Cessão, associado às outras falhas relacionadas aos veículos utilizados na campanha dos recorrentes.

- Recurso não provido.

Prestação de Contas nº 703-86.2012.6.18.0005 - Classe 25n origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 17.03.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATA. VEREADORA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE BANDEIRAS. OMISSÃO DAS RECEITAS E/OU DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DO MATERIAL PARA CONFECÇÃO DAS BANDEIRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIÇO E/OU BENS DOADOS SEJAM PRODUTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRÓPRIA DO DOADOR. FALHA QUE, MESMO SEM CONSIDERAR O VALOR DA OMISSÃO, SUPERA 27% DO VALOR DOS RECURSOS ARRECADADOS. DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO (SANTINHOS). NOTA FISCAL E RECIBO ELEITORAL ATESTANDO A REGULARIDADE DA DOAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Prestação de Contas nº 157-49.2012.6.18.0096 - Classe 25, origem: Nossa Senhora de Nazaré-PI (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado em 17.03.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE nº 23.376/2012. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE

INTIMAÇÃO PESSOAL DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE EXAME. INTIMAÇÃO APENAS VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ACOLHIMENTO.

- A ausência de intimação/notificação do candidato para se manifestar sobre as irregularidades e/ou impropriedades verificadas na prestação de contas de campanha caracteriza cerceamento de defesa por ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- As intimações de candidatos devem ser feitas de forma pessoal ou por carta registrada sempre que este não estiver sendo representado por advogado.
- Preliminar acolhida.

Prestação de Contas nº 51-68.2013.6.18.0091 - Classe 25, origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 18.03.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. GARANTIDA OPORTUNIDADE ANTERIOR DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO SOBRE AS MESMAS FALHAS. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

- O argumento de cerceamento de defesa decorrente de ausência de oportunidade para se manifestar acerca do parecer técnico conclusivo de apreciação das contas não prospera quando este se limita à repetição das falhas elencadas no parecer técnico preliminar, sobre o qual o candidato teve oportunidade de se pronunciar nos autos;
- Considerando que a falha reconhecida corresponde a percentual inferior a 10% da totalidade dos gastos, são aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo as contas serem aprovadas com ressalva, na esteira do entendimento consignado por esta Corte Regional.
- Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas nº 433-14.2012.6.18.0021 - Classe 25, origem: PIRACURUCA-PI (21ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 24.03.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FACULTATIVIDADE PREVISTA EM LEI. DESPESAS DE VALORES MAIORES QUE R\$ 300,00. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- A faculdade de abertura de conta específica de campanha se restringe aos casos de inexistência de agência bancária no município ou para candidato a vereador em município com menos de 20 mil eleitores (Art. 12 da Res. 23.376/2012 e Lei 9.504).
- O pagamento de despesas com recursos financeiros acima do limite legal de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem transitar em conta bancária específica, não justifica, por si só, a desaprovação das contas, no caso em que há facultatividade prevista em lei para o candidato.
- Recurso conhecido e provido.

Prestação de Contas nº 326-16.2012.6.18.0038 - Classe 25, origem: Betânia do Plauí-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 24.03.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. GARANTIDA OPORTUNIDADE ANTERIOR DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO SOBRE AS MESMAS FALHAS. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

- O argumento de cerceamento de defesa decorrente de ausência de oportunidade para se manifestar acerca do parecer técnico conclusivo de apreciação das contas não prospera quando este se limita à repetição das falhas elencadas no parecer técnico preliminar, sobre o qual o candidato teve oportunidade de se pronunciar nos autos;
- Considerando que a falha reconhecida corresponde a percentual inferior a 10% da totalidade dos gastos, são aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo as contas serem aprovadas com ressalva, na esteira do entendimento consignado por esta Corte Regional.
- Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas nº 433-14.2012.6.18.0021 - Classe 25, origem, PIRACURUCA-PI (21ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 24.03.2014.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO EM QUE HÁ CLARA INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA INSURGÊNCIA DO RECORRENTE. PEDIDO DE REFORMA QUE DECORRE LOGICAMENTE DAS RAZÕES. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CANDIDATO COM REGISTRO INDEFERIDO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E AUSÊNCIA DE EXTRATOS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECEITAS E DESPESAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DEMONSTRANDO QUE HOUVE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. PRESUNÇÃO EM CONTRÁRIO QUE AFRONTA À REALIDADE DOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DOS ARTS. 51, §1º, E 53, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/12. INAPLICABILIDADE. CASO EM QUE AS CONTAS FORAM APRESENTADAS, MAS PADECEM COM AS IRREGULARIDADES DE NÃO ABERTURA DA CONTA E AUSÊNCIA DE EXTRATOS. HIPÓTESE ESPECÍFICA DE DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR DESAPROVADAS AS CONTAS DO RECORRENTE.

Prestação de Contas nº 35-17.2013.6.18.0091 - Classe 25, origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 2503.2014.

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OBEDIÊNCIA AO LIMITE LEGAL. PROVIMENTO.

1. Preliminares de ilegitimidade ativa do Procurador Regional Eleitoral, inépcia da inicial e ilicitude da prova rejeitadas.

2. Prejudicial de mérito da decadência não acolhida.

3. Mérito: Na hipótese, houve doação de prestação de serviços e cessão de bens móveis estimáveis em dinheiro, os quais podem ser enquadrados dentro de “estimáveis em dinheiro”.

4. A doação de um serviço estimável em dinheiro tem por objeto uma prestação de serviço com expressão econômica, ou seja, trata-se de um direito pessoal de caráter patrimonial e, dessa forma, configura um bem móvel, de acordo com o conceito do art. 83 do Código Civil. Precedente do TSE.

5. As doações feitas em espécie pelo recorrente estão abaixo do limite legal permitido, uma vez que totalizaram R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais), quando este poderia doar até o montante de R\$ 9.958,36 (nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).

6. As doações dos bens estimáveis em dinheiro – aí incluídos os serviços doados – obedeceram ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), previsto no §7º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97. Se a doação de bens móveis estimáveis em dinheiro totalizaram R\$ 15.580,00 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais), regular está esta doação também.

7. Provimento ao recurso para excluir da condenação a multa aplicada e julgar improcedente o pedido contido na representação.

Representação nº 398-54.2011.6.18.0066 - Classe 42, origem: Wall Ferraz-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Plauí, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 25.03.2014.

6. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM A EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL ESPECÍFICO PARA CADA DESPESA. DESPESAS LANÇADAS COMO SERVIÇOS GERAIS SEM A ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO. DESPESAS COMPROVADAS SOMENTE ATRAVÉS DE RECIBOS E/OU COM DOCUMENTOS SEM ASSINATURAS E/OU SEM IDENTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO. OMISSÃO DE RECEITAS. “DESPESAS DIVERSAS” CONTABILIZADAS COM ERROS NOS VALORES DOS LANÇAMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM EVENTOS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 37 DA LEI nº 9.096/1995. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 03 • Teresina, 1 a 31 de março de 2014

Diante das falhas encontradas na prestação de contas anual do partido requerente, não foi possível o efetivo controle das mesmas pela Justiça Eleitoral, o que compromete a sua confiabilidade e regularidade.

Contas desaprovadas.

Aplicação do critério da proporcionalidade com suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo período de 6(seis) meses.

Prestação de Contas nº 188-66.2012.6.18.0000 - Classe 25, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado em 10.03.2014.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2012. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM TRÂNSITO EM CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL – RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 28 DA RESOLUÇÃO TSE N. 21841/2004.

A arrecadação de recursos sem trânsito pela conta bancária específica aberta para a movimentação financeira configura irregularidade insanável, porquanto prejudica o controle da Justiça Eleitoral da utilização de recursos financeiros pelo partido.

Contas desaprovadas.

Suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.

Prestação de Contas nº 62-62.2013.6.18.0038 - Classe 25, origem: Betânia do Piauí-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 10.03.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. FALHA DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 24, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE nº 21.841/2004.

Prestação de Contas nº 80-03.2013.6.18.0000 - Classe 25, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 10.03.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de abertura de conta corrente específica pelos órgãos de representação nacional, regional e municipal dos partidos para o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de doações e de contribuições recebidas, constitui irregularidade insanável que impossibilita a verificação da real movimentação financeira do partido e macula a prestação de contas, conforme dispõem os arts. 39, § 3º, e 43 da Lei nº 9.096/95, bem como os arts. 4º, 13 e 14 da Res.-TSE nº 21.841.

2. O não recebimento de recursos financeiros em espécie, por si só, não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento, como locação de imóvel para instalação da sede do partido, mesmo que estimável em dinheiro, conforme o art. 13 da Res. 21.841/2004.

3. Recurso conhecido e provido parcialmente apenas para reduzir pelo prazo de 6 (seis) meses a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 28, IV, da Res. 21.841/2004, mantendo a sentença que desaprovou as contas do Diretório Municipal do Partido Social Cristão – PSC, referentes ao exercício de 2011.

Prestação de Contas nº 216-65.2012.6.18.0022 - Classe 25, origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 11.03.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO CONTÁBIL ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS DO GRÊMIO. FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA, A HIGIDEZ E A CONFIABILIDADE QUE DEVEM REGER AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Prestação de Contas nº 190-02.2013.6.18.0000 - Classe 25, origem: Floriano-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, Julgado Em 17.03.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU. IRREGULARIDADES

INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Diante das falhas encontradas na prestação de contas anual do partido requerente, não foi possível o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, o que compromete a sua confiabilidade e regularidade. Contas desaprovadas. Aplicação do critério da proporcionalidade com suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses.

Prestação de Contas nº 147-65.2013.6.18.0000 - Classe 25, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 17.03.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO CONTÁBIL ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS DO GRÊMIO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA, A HIGIDEZ E A CONFIABILIDADE QUE DEVEM REGER AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Prestação de Contas nº 98-24.2013.6.18.0000 - Classe 25, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 18.03.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO 2011. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. ACOLHIMENTO. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA REGULAR TRÂMITE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Ao partido político não foi oportunizado se pronunciar acerca das falhas presentes no parecer técnico.

- Burla ao art. 24, §§1º e 2º da Resolução 21.841/2014.

- Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

- Acolhimento da preliminar.

Prestação de Contas nº 29-29.2012.6.18.0096 - Classe 25, origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 25.03.2014.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ANO 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO PROVIDO.

A não apresentação de conta bancária ou declaração expressa de que esta não foi aberta e, conseqüentemente, não apresentação da conciliação bancária e ausência de documentos fiscais que comprovem as despesas de caráter eleitoral constituem irregularidades que impedem o devido acompanhamento da aplicação dos recursos pela Justiça Eleitoral.

Rejeitam-se as contas do Partido Social Democrático - PSD, relativas ao exercício de 2012, face à existência de irregularidades não sanadas, e aplica-se à agremiação política a suspensão, pelo prazo de 06 (seis) meses, do repasse de novas quotas do fundo partidário (art. 37 da Lei nº 9.096/95, c/c o art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004).

Prestação de Contas nº 65-17.2013.6.18.0038 - Classe 25, origem: Betânia do Plauí-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 31.03.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. FALHAS GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ, INSIGNIFICÂNCIA E TRANSPARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Prestação de Contas nº 64-32.2013.6.18.0038 - Classe 25, origem: Betânia do Plauí-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado em 31.03.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. FALHAS GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 03 • Teresina, 1 a 31 de março de 2014

PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ, INSIGNIFICÂNCIA E TRANSPARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Prestação de Contas nº 63-47.2013.6.18.0038 - Classe 25, origem: Betânia do Plauí-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado em 31.03.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADE REFERENTE À EMISSÃO DE CHEQUES CORRESPONDENTES AOS VALORES TOTAIS DA DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO. VALOR IRRELEVANTE NO CONTEXTO DAS CONTAS. FALHA REMANESCENTE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- Irregularidade referente à emissão de cheques correspondentes aos valores totais da despesa com a folha de pagamento, quando o procedimento adequado seria emitir cheques nominais e/ou transferências eletrônicas relativos aos gastos com salário de cada funcionário, especificamente.

2- A referida falha não se mostra suficiente para ensejar a reprovação das contas, consistindo em valor de pequena monta.

3- Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4- Aprovação com ressalvas.

Prestação de Contas nº 90-47.2013.6.18.0000 - Classe 25, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 31.03.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO VERDE – PV. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. FALHAS SANADAS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO IMPEDEM A APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PARTIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas nº 99-09.2013.6.18.0000 - Classe 25, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 31.03.2014.

7. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. MENSAGENS SUBLIMINARES COM PEDIDO DE VOTO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

- O prazo final para ajuizamento da representação por propaganda extemporânea é a data da eleição.

- Não há que se falar em impossibilidade de a emissora “adivinhar” quais seriam as falas do entrevistado já que de maneira evidente o jornalista que a representa, durante toda a divulgação, conduz o programa para a realização de propaganda eleitoral vedada.

- A entrevista teve sua finalidade desvirtuada, na medida em que os representados levam ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, sua futura candidatura, ações políticas e razões que levam a inferir ser ele o candidato mais apto para a função pública.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 6 de julho do ano eleitoral, os representados, ainda que de forma subliminar, realizam pedido de votos, levando ao conhecimento geral ação política que induz a concluir que o pré-candidato reúne os melhores predicados para o mandato político na tentativa de influenciar o eleitorado Plauicense

- Manutenção da decisão vergastada, com imposição das multas previstas no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no seu valor máximo, cumulativamente.

- Recurso conhecido, porém improvido.

Recurso na Representação nº 29-55.2014.6.18.0000 – Classe: 42, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 17.03.2014.

RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA NA TV. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO MPE. NULIDADE DAS CITAÇÕES. ILICITUDE DAS PROVAS. REJEITADAS. MENSAGEM SUBLIMINAR COM PEDIDO DE VOTO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

- A propaganda teve sua finalidade desvirtuada, visto que, antes de 6 de julho do ano eleitoral, os representados Partido Progressista e Iracema Portella, ainda que de forma subliminar, realizaram

pedido de votos, na medida em que levaram ao conhecimento geral ação política que induz a concluir que a segunda representada reúne os melhores predicados para o mandato político na tentativa de influenciar o eleitorado Plauicense.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 6 de julho do ano eleitoral, os representados, ainda que de forma subliminar, realizam pedido de votos, levando ao conhecimento geral ação política que induz a concluir que a pré-candidata reúne os melhores predicados para o mandato político na tentativa de influenciar o eleitorado Plauicense

- Manutenção da decisão vergastada, com imposição das multas previstas no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, no seu valor máximo.

- Recursos conhecidos, porém improvidos.

Recurso na Representação N° 5-27.2014.6.18.0000 – Classe: 42, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 24.03.2014.

8. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

- Conquanto o TRE/PI tenha funcionado em regime de plantão, o início do prazo para a interposição do Recurso Contra Diplomação prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso forense, sendo intempestivo o recurso protocolizado após esse prazo.

- Não conhecimento do recurso.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 45-43.2013.6.18.0000 - Classe 29, origem: Itaueira-PI (72ª Zona Eleitoral), Rev. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 24.03.2014.

9. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – RECURSO ELEITORAL

RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. LEI N° 9.096/95. DUPLICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO PROVIMENTO.

- Tendo em vista a ausência de comunicação à Justiça Eleitoral do desligamento à agremiação partidária ao qual estivera anteriormente associado, constata-se a ocorrência de dupla militância do Recorrente, ensejando a nulidade das filiações, na forma preceituada pela Lei nº 9.096/95.

- Consoante se infere do art. 6º, caput e § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – que consiste em balizar a nortear a exegese do ordenamento jurídico pátrio – a lei vigente deverá ter efeito imediato e geral, desde que não fira o ato jurídico perfeito, ou seja, aquele consumado com observância à lei em vigor ao tempo em que fora efetuado (princípio da irretroatividade da lei civil).

- Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 85-25.2013.6.18.0097 - Classe 30, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado Em 11.03.2014.

10. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

2. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 03 • Teresina, 1 a 31 de março de 2014

3. Aplicação do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, cujo teor é o seguinte: “Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar”.

4. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 121-37.2012.6.18.0086 - Classe 25, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 11.03.2014.

11. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO DE PESQUISA. IRREGULARIDADE EM DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. RECURSO. PRAZO CONTADO EM HORAS. DECISÃO QUE CONSIDEROU O RECURSO COMO INTEMPESTIVO. CONVERSÃO DO PRAZO EM HORAS PARA PRAZO EM DIA. IMPOSSIBILIDADE QUANDO ACARRETA PREJUÍZO À PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 11.419/2006. PRAZO EM HORAS QUE FIMOU EM DIA NÃO ÚTIL, QUANDO O CARTÓRIO ENCONTRAVA-SE FECHADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O INÍCIO DO EXPEDIENTE NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. RECURSO TEMPESTIVO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO E CONHECIMENTO DO APELO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Agravo Regimental na Representação nº 327-85.2012.6.18.0010 - Classe 42, origem: Plcos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Rel. Designado Para Lavrar o Ac. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 18.03.2014.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 34-77.2014.6.18.0000 – Classe 1, origem: Castelo ao Plauí-PI (34ª Zona Eleitoral/PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 25.03.2014.

12. SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. REMOÇÃO DE SERVIDOR NO INTERESSE DO SERVIÇO. REMOÇÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. INDEFERIMENTO. REMOÇÃO REALIZADA EM CARÁTER PROVISÓRIO. REQUISITO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO DE FORMA PERMANENTE NÃO ATENDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 53 DA LEI N. 8.112/90. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Processo Administrativo nº 24-33.2014.6.18.0000 - Classe 26, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado Em 31.03.2014.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. REMOÇÃO DE SERVIDOR NO INTERESSE DO SERVIÇO. REMOÇÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. INDEFERIMENTO. REMOÇÃO REALIZADA EM CARÁTER PROVISÓRIO. REQUISITO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO DE FORMA PERMANENTE NÃO ATENDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 53 DA LEI N. 8.112/90. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Processo Administrativo nº 23-48.2014.6.18.0000 - Classe 26, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado em 31.03.2014.

13. MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE – DELIBERAÇÕES QUE NÃO RESULTARAM EM ACÓRDÃO*

* As deliberações deste Item, a seguir registradas, restaram consignadas em atas de julgamentos das respectivas datas em que foram deliberadas, contudo não resultaram em acórdãos e, portanto, não possuem ementas oficiais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL nº 65/2014. ASSUNTO: INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DA 13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 03 • Teresina, 1 a 31 de março de 2014

NONATO / PI, REL. DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA, APRECIADO EM 11.03.2014.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 55/55-v dos autos, **designar** o magistrado **ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO**, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São Raimundo Nonato/PI, para o cargo de **JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL – São Raimundo Nonato/PI**, por um biênio, a contar da efetiva posse.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL nº 119/2014. ASSUNTO: INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DA 10ª ZONA ELEITORAL DE PICOS/PI. Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, apreciado em 11.03.2014.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 35/36 dos autos, **designar** o magistrado **JOSÉ AIRTON MEDEIROS DE SOUSA**, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Picos/PI, para o cargo de **JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA ELEITORAL – Picos/PI**, por um biênio, a contar da efetiva posse.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL nº 182/2014. ASSUNTO: INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DA 63ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/ PI. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral. **Relator:** Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 48/49 dos autos, **designar** o magistrado **JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**, Juiz de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Teresina/PI, para o cargo de **JUIZ ELEITORAL DA 63ª ZONA – Teresina/PI**, por um biênio, a contar da efetiva posse.

14. PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI *

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
MARÇO - Período: 01/03/2014 a 31/03/2014								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisões do art. 557 do CPC	Decisões	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	22	0	0	2	0	24
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Vice-presidente)	Corte	0	2	4	0	1	0	7
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	1	8	4	1	0	14
DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA	Corte	0	1	13	0	1	0	15
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA	Corte	0	0	7	2	0	0	9
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	8	2	0	0	10
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO**	Corte	0	0	1	0	0	0	1
DR. ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA***	Corte	0	0	2	0	0	0	2

TOTAL	Corte							82
--------------	--------------	--	--	--	--	--	--	-----------

*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos;

**Juiz Substituto do Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira, convocado para atuação apenas em um processo;

***Juiz Auxiliar, apresentou, em grau de recurso, dois processos referentes a propaganda eleitoral.

15. DESTAQUE *

* a seguir, transcrevemos, na íntegra, inteiro teor de Acórdão considerando importante, inovador e pioneiro em temas abordados nas decisões do TRE-PI.

A C Ó R D Ã O Nº 612

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 6-12.2014.6.18.0000 - CLASSE 4. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: AÇÃO PENAL - INQUÉRITO Nº 0872/2012/SR/DPF/PI - DENÚNCIA - CRIME TIPIFICADO NOS ARTS. 324 e 326 DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE RECEBIMENTO - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL

Denunciante: Ministério Público Eleitoral, por seu representante

Denunciado: João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Secretário Estadual de Justiça do Piauí/PI

Advogados: Drs. Jacylenne Coêlho Bezerra Fortes, Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo e outros

Relator: Dr. João Gabriel Furtado Baptista

DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ARTS. 299, 324 e 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO EX-MEMBRO DA CORTE SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 2 ANOS DO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO EX-MEMBRO DA CORTE EM DEFESA DE SUA ATUAÇÃO PERANTE O TRE/PI POR AFRONTA AO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEITADA. MÉRITO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO.

– Preliminar de Impedimento de sustentação oral por advogado ex-Membro da Corte sem observância do prazo de 2 anos do art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal. Rejeitada.

– Preliminar de impedimento de sustentação oral por advogado ex-Membro da corte em defesa de sua atuação perante o TRE/PI por afronta ao art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal. Rejeitada.

– Não estando presentes quaisquer das causas de rejeição da denúncia delineadas no art. 358 do Código Eleitoral, deve-se rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia.

– Atendidos os requisitos exigidos no art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, há de ser recebida a denúncia instaurada por suposta prática de crime eleitoral.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, pelo voto de qualidade e nos termos do voto do relator, vencidos os Doutores Francisco Hélio Camelo Ferreira e Dioclécio Sousa da Silva, **rejeitar** a questão de ordem, arguida pelo Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira, de impedimento de sustentação oral do Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo em defesa de questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral na sessão de julgamento; e, por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o Doutor Francisco Hélio

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 03 • Teresina, 1 a 31 de março de 2014

Camelo Ferreira, **rejeitar** a questão de ordem, arguida pelo Procurador Regional Eleitoral, de impedimento de atuação do Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo perante o TRE/PI por afronta ao art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal; e, no **mérito**, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **não receber** a denúncia quanto aos ilícitos descritos nos arts. 300, 324 e 326 do Código Eleitoral; e, pelo voto de desempate, nos termos do voto do relator, vencidos os Doutores Dioclécio Sousa da Silva e José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, **receber a denúncia** em desfavor de **JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO** no que se refere ao ilícito descrito no art. 299 do CE, por entender preenchidos os requisitos exigidos no art. 357, § 2º, do CE c/c o art. 41 do Código de Processo Penal.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2014.

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente em exercício

DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA
Relator

DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
Juiz Federal

DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA
Juiz de Direito

DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
Jurista

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas,

Trata-se de **DENÚNCIA** apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional, em desfavor de João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Secretário Estadual de Justiça no Piauí, em virtude da suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 299, 324 e 326 do Código Eleitoral.

A presente ação firmou-se com base no Inquérito Policial nº 0872/2012-SR/DPF/PI, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal, em virtude de requisição do Ministério Público Eleitoral (fl. 10), a qual, por sua vez, teve por base *notitia criminis* apresentada por Jeová Barbosa de Carvalho Alencar (fls. 12/17), para apuração de suposta práticas dos crimes eleitorais previstos nos arts. 299, 324 e 326 do Código Eleitoral.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 03 • Teresina, 1 a 31 de março de 2014

Aduziu o Denunciante que, durante a campanha eleitoral nas eleições de 2012, o Sr. João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo teria entregado (pessoalmente) dinheiro ao eleitor Luis Cândido da Silva em troca de voto.

Ainda segundo a denúncia, o denunciado teria proferido “palavras de desabono contra Jeová Alencar e acusou este de ter desfalcado as contas da Secretaria de Justiça”, além de tê-lo chamado de ladrão.

Às fls. 34/85, foram juntados, respectivamente, Termos de Declarações de Jeová Barbosa de Carvalho Alencar (autor da notícia crime que motivou a instauração do inquérito citado).

Às fls. 227/233, relatório do Inquérito Policial que instruiu a denúncia, concluindo que “não restou comprovada a materialidade delitiva no presente caso, pela absoluta falta de elementos indiciários mínimos que pudessem corroborar as versões apresentadas pelo noticiante e pelas testemunhas por ele citadas, testemunhas estas que guardam íntima relação com o Sr. JEOVÁ, o qual foi candidato a vereador de Teresina/PI nas Eleições 2012 e era opositor da candidatura apoiada pelo noticiado”.

Em seguida, o Procurador Regional Eleitoral requereu o retorno dos autos à SR/PHB/PI para reinquirição de testemunhas, bem como a oitiva de Jeová Barbosa de Carvalho Alencar.

Cumpridas as diligências solicitadas pelo representante do MPE, o Ministério Público Eleitoral, divergindo da conclusão do inquérito por entender comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, requereu “o recebimento desta denúncia, na forma legal, com a instauração de ação penal em face do acusado JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO e sua condenação, por ter cometido os delitos previstos nos arts. 324 e 326, do Código Eleitoral, em concurso material, quando da conversa com Edilson Ferreira; por ter cometido o delito previsto no art. 326, do Código Eleitoral, quando da conversa com Fabíola Almeida Albuquerque; por ter cometido o delito previsto no art. 229, do CE, quando conversava com Luis Cândido e por ter cometido o delito previsto nos arts. 299 e 326 do Código Eleitoral, em concurso material, quando conversava com Maria Luzimar”.

Devidamente notificado, o denunciado apresentou resposta.

Em sua defesa (fls. 126/142), João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo nega os fatos que lhe são imputados na denúncia, sustenta inexistir qualquer comprovação nos autos em sentido contrário e assevera que “os fatos narrados pelo denunciado não se subsumam aos tipos penais descritos nos art. 324 e 326 do Código Penal”.

Por fim, requer o trancamento da ação penal, haja vista a ausência de justa causa, de indícios mínimos de autoria e de materialidade; ou, não sendo acolhida essa tese, que seja dado o regular andamento do feito com a absolvição sumária do acusado; ou, não sendo acolhidas nenhuma das teses retro citadas, pugna pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Procuração e substabelecimento às fls. 124 e 143.

É o que havia a relatar.

V O T O

O JUIZ JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Julgadores, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados, demais pessoas presentes,

Quanto à preliminar de impedimento de sustentação oral do Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo em defesa de questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral na sessão de julgamento, observo que o Dr. Francisco Hélio Camelo, membro desta Corte, sustenta que: “não é uma preliminar relativa ao processo, é relativa à própria pessoa do causídico. É como se se estivesse discutindo a habilitação dele para atuar não no processo, mas perante esta Corte. Essa é a dificuldade que a situação especificamente apresenta; não é uma situação comum em que nós tenhamos ou não uma procuração deste advogado ou coisa parecida, mas é perante a própria Corte. É uma situação difícil. É um *hard case*”.

No entanto este relator entende que não há nenhum óbice. Meu voto é no sentido de que ele pode fazer a defesa, mesmo sendo questionada a sua participação, considerando que vai se limitar a tentar justificar a presença dele na tribuna.

Portanto, VOTO pela rejeição da preliminar arguida.

No que se refere à preliminar de impedimento de sustentação oral do Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo em defesa de sua atuação perante o TRE/PI por afronta ao art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, necessária a transcrição das palavras do representante do MPE:

“Diz a Constituição Federal:

‘Art. 95. (...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.”

Como todos nós sabemos, o Dr. Valter Rebelo foi juiz neste Tribunal até o mês de dezembro passado.

Há uma decisão do TSE, que também é de amplo conhecimento, do ano de 2010, que disse não haver impedimento para que os juízes da Classe dos Juristas exercessem a advocacia, cumprissem essa quarentena.

Contudo, o Ministério Público entende que esse entendimento do TSE não é o melhor, e pode e deve ser alterado, inclusive sendo isso possível por conta da constante mudança na composição do TSE.

O argumento do TSE é de que a Constituição fala em aposentadoria ou exoneração, que não é caso dos juristas. Só que o que se deve buscar não é apenas a interpretação literal das normas, mas também o seu sentido finalístico.

As grandes obras de hermenêutica no Direito sempre colocam este ponto: existe a interpretação gramatical, literal, e também existe essa interpretação histórica e finalística da norma.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 03 • Teresina, 1 a 31 de março de 2014

O que se percebe é que a Constituição disse menos do que queria. Ela queria impedir que um juiz que acabou de se afastar de um Tribunal, por exemplo, de um Tribunal Regional, pudesse, logo em seguida, atuar neste Tribunal.

A Constituição só fez referência a aposentadoria ou exoneração porque assim é que geralmente um juiz se afasta da judicatura, mas a Constituição não pretendia, nesse caso, permitir que outro tipo de julgador pudesse exercer a advocacia logo depois que tenha se afastado do órgão judicial.

Uma situação como essa dá um privilégio sem cabimento a esse ex-juiz que vai advogar, inclusive violando uma isonomia com outros advogados. Tem-se que buscar a finalidade da norma, que objetiva evitar a grande influência que o ex-juiz tem sobre os seus antigos pares.

No caso em tela, o Dr. Valter Rebelo atuou como juiz neste TRE até o mês de dezembro, não tendo cumprido o período de dois anos de afastamento, previsto no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal. A decisão do TSE é antiga e não foi a melhor; pode e deve ser reformada.

Eu estava pensando comigo... Se o Dr. João Gabriel, amanhã, se aposentar, ele não vai poder exercer a função de advogado no TRE. Quer dizer, é um tratamento desigual e sem cabimento, sem sentido.

Então, *data venia* a decisão do TSE, o Ministério Público entende que o Dr. Valter Rebelo, que foi juiz neste Tribunal durante inclusive mais de dois anos, que foi reconduzido, ele não pode atuar no TRE/PI. Ele pode atuar em outros órgãos judiciais, mas não no TRE/PI, por conta disso.

E considerando que houve prática inclusive de atos postulatórios escritos, o Ministério Público requer como preliminar a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo Dr. Valter Rebelo no processo - atos postulatórios -, bem como que ele seja impedido de praticar outros atos, bem como, conseqüentemente, sustentação oral em julgamentos, dentre outros atos.

Então, Sr. Presidente, Sr. Relator, eu suscito essa preliminar neste momento, e peço que ela seja acolhida."

Passo à análise da preliminar.

É uma questão bem delicada essa da quarentena, porque muito se discute sobre o aspecto ético, sobre o aspecto de não expressamente ou obrigatoriamente o aspecto legal.

Eu não vejo, dentro da Constituição, uma abrangência. A interpretação que se faz, normalmente, da norma constitucional, ela é restritiva, ela não é extensiva. Então essa interpretação restritiva faz como que haja limites para esse pensamento.

Então o fato de a Constituição estabelecer os três anos para o magistrado, ali é para o magistrado de carreira, aquele que vai aposentado, aquele que vai exonerado. Para o advogado, a situação é muito mais delicada. Eu comparo aqui a situação do jurista ao Leigo e Conciliador.

Eu fui titular, durante muito tempo, de juizado especial, e lá nós tínhamos a figura do Leigo e do Conciliador. E, quando eu estava na Corregedoria, foi questionado ao Des. Alencar, que era o Corregedor, a possibilidade de os Leigos e Conciliadores advogarem.

E, num primeiro momento, o entendimento nosso é de que era incompatível. Depois, veio uma decisão dos Tribunais Superiores, dizendo: "Não. A Lei autoriza. Ele pode. Não se pode restringir o direito do advogado de exercer o seu mister. Então vamos permitir".

Só que nós tínhamos um outro problema. É que, como é que ele ia dar expediente conosco, de 7 horas da manhã às 2 horas da tarde, e ia para as audiências? Então, na verdade, a incompatibilidade do exercício da advocacia ficou mais relegada à questão do horário, porque não havia como ele trabalhar como advogado e ser Leigo e Conciliador. Mas aí era incompatibilidade de horário e não da atividade.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 03 • Teresina, 1 a 31 de março de 2014

O jurista aqui, a nossa ótica é a mesma. Na minha opinião, o jurista, ele não é o magistrado, não é aquele magistrado de carreira. Ele está aqui por um período de dois anos, podendo ser prorrogado por mais dois, mas é temporário. E a atividade dele, a profissão do jurista é advocacia. Então não permitir que ele exerça a profissão dele em qualquer que seja o âmbito já é uma questão discutível.

Quando você diz: “Ah, um juiz de direito que se aposentou ontem e vai advogar”, a profissão dele não é advogado; ele está usando... é uma outra atividade que ele resolveu exercer, mas ele é magistrado a vida toda, é vitalício. É diferente da situação do jurista, que este foi magistrado por um período muito curto, porque dois anos, para mim, para a vida de Magistrado, que eu já tenho quase trinta, então é quase nada, é praticamente nada dois anos. Então eu não vejo por que haver algum impedimento.

No tocante ao aspecto ético, aí fica a critério de cada um.

Eu não me sinto, de maneira nenhuma, constrangido com a presença do Dr. Valter. Para mim, é um prazer sempre estar junto a ele, seja do lado de lá, seja do lado de cá. É sempre um prazer. Então eu não vejo por que não permitir que ele participe.

Em relação à nulidade apontada pelo Dr. Alexandre, caso seja reconhecida a impossibilidade de o Dr. Valter atuar, eu não vejo como dar nulidade, porque as peças que foram subscritas pelo Dr. Valter também foram subscritas por outros advogados. E aí os outros advogados validariam as peças.

No caso, em relação ao Dr. Valter, se há alguma coisa errada em relação a sua atuação, que se comunique à OAB, que é o órgão que pode atuar e resolver essa questão de qualquer tipo de infração que ele tenha cometido.

Assim, VOTO pela rejeição da preliminar arguida.

Como já relatado, cuida-se de **DENÚNCIA** apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, único titular da ação penal pública (art. 355 do CE c/c art. 24 do CPP), em desfavor de João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Secretário Estadual de Justiça no Piauí, em virtude da suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 299, 324 e 326 do Código Eleitoral.

No ponto, esclareço que o denunciado afirma inexistir prova do cometimento da ocorrência das supostas condutas narradas na inicial e que “não proferiu qualquer ofensa contra Jeová Alencar na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda eleitoral”.

Inicialmente, observo que, embora o representante do Ministério Público Eleitoral tenha atribuído ao acusado a conduta descrita no art. 300 do CE¹, não preenche os requisitos exigidos no art. 357, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que não há a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, mas apenas a transcrição do referido artigo. Portanto entendo que a denúncia não deve ser recebida quanto a este fato.

No que se refere à acusação de que o denunciante teria incidido na prática dos delitos previstos nos arts. 324 e 326 (calúnia e injúria), entendo que não há subsunção do caso à norma, uma vez que, para a configuração do ilícito imputado ao acusado, seria necessário que a calúnia ou injúria tivesse ocorrido “na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda”, o que não é o caso dos autos. Explico.

O fato é que, da análise do caso, observo que as supostas calúnias e injúrias foram presenciadas por FABÍOLA ALMEIDA ALBUQUERQUE (fl. 68) e EDILSON FERREIRA (fls. 70/71), e não na propaganda eleitoral ou com o fim de propaganda, já que, conforme afirmações dos próprios depoentes, o Dep. Henrique Rebelo em momento algum realizou pedido de votos.

Para uma maior exposição do exposto, transcrevo os referidos depoimentos na parte em que reputo mais relevante:

¹ Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 03 • Teresina, 1 a 31 de março de 2014

FABÍOLA ALMEIDA ALBUQUERQUE (fl. 68): “QUE o dep. HENRIQUE REBELO disse exatamente o seguinte: 'que era para (a declarante) deixar de trabalhar para aquele ladrão (se referindo a JEOVÁ ALENCAR) e trabalhasse para ele (dep. HENRIQUE REBELO)'; (...) QUE o dep. HENRIQUE REBELO ofereceu dinheiro para que a declarante fosse trabalhar par ele, mas não pediu o voto da mesma no candidato por ele apoiado (...)”

EDILSON FERREIRA, (fls. 70/71) “QUE o dep. HENRIQUE REBELO chamou o JEOVÁ de crápula, ladrão, bandido, que tinha pago faculdade para ele, que ajudou ele, deu emprego para ele (Secretaria de Justiça) e que JEOVÁ teria desfalcado as contas da Secretaria de Justiça. (...) QUE em nenhum momento o dep. HENRIQUE REBELO pediu voto ao declarante em algum candidato em troca de dinheiro (...)”

O fato é que se entende por propaganda eleitoral aquela que “leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.” (Ac. de 10.8.2010 no R-Rp nº 177413, rel. Min. Joelson Dias; no mesmo sentido o Ac. de 24.6.2010 no AgR-AI nº 9936, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Portanto, rejeito a tese do denunciante de que há subsunção do caso às normas contidas nos arts. 324 e 326 do CE uma vez que as ofensas contra Jeová Alencar não foram realizadas na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda eleitoral.

Quanto à acusação de prática de corrupção eleitoral – art. 299 do CE, do exame dos autos, depreendem-se indícios de autoria e materialidade, conforme se pode verificar das declarações do Sr. LUIS CÂNDIDO DA SILVA (fl. 57) e MARIA LUZIMAR ARAÚJO (fl. 54):

“LUIS CÂNDIDO DA SILVA (fl. 57): “QUE durante a campanha das Eleições de 2012, trabalhou para o Dep. HENRIQUE REBELO, ajudando na campanha de uma colega do mesmo, não se recordando o nome da mesma, a qual era candidata a vereadora; QUE perguntado se se tratava da então candidata DERCIA SANTANA, respondeu que sim; QUE seu trabalho consistia em pedir votos para a citada candidata na comunidade TABOCA; Que recebeu R\$ 600,00 pelo trabalho; QUE recebeu o dinheiro das mãos de uma pessoa conhecida por PROFESSORA VERA, na sede da Fundação Valter Alencar; QUE foi receber o dinheiro no local citado a mando do Dep. HENRIQUE REBELO; QUE conhece JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR, não possuindo qualquer espécie de relacionamento com o mesmo; QUE recebeu o dinheiro em espécie; QUE recebeu esse dinheiro do Dep. HENRIQUE REBELO para votar na então candidata DERCIA SANTANA e para pedir votos para mesma; QUE tem conhecimento de outras pessoas que receberam dinheiro para votar em DERCIA SANTANA, quais sejam: MARIA FARIAS, EDSON DE JESUS SILVA E outros que não se recorda o nome (...)”

MARIA LUZIMAR ARAÚJO (fl. 54): “QUE conheceu a pessoa de JEOVÁ ALENCAR dias antes das eleições de 2012, quando ele candidatou-se a vereador por Teresina, tendo inclusive sido eleito; QUE, por ocasião da campanha, dias antes das eleições, a declarante foi procurada por telefone por uma senhora de nome VERA, a qual se dizia da parte do deputado HENRIQUE REBELO; QUE, tal senhora passou a questionar a declarante porque a mesma estava trabalhando na campanha de JEOVÁ, quanto queria para apoiar a campanha de DERCIA SANTANA; (...) QUE, tanto VERA quanto CARLOS ofereceram vantagens, com cursos na Fundação Walter Alencar e dinheiro, para que a declarante mudasse de lado nas eleições de 2012 e apoiasse DERCIA SANTANA.”

Conclui-se, portanto, que essa conduta imputada ao Sr. João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo se subsume à hipótese prevista no art. 299 do Código Eleitoral, que dispõem:

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 03 • Teresina, 1 a 31 de março de 2014

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Assim, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da prática dos delitos imputados ao denunciado, entendo configurada justa causa apta ao prosseguimento da instrução processual penal, apenas quanto à denúncia de prática de Corrupção Eleitoral.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já assentou que "quando há, em tese, fato penalmente típico e indícios de autoria razoavelmente demonstrados e superficialmente comprovados, há justa causa para a ação penal, onde o órgão acusador deve provar os fatos e a culpa dos denunciados" (HC 71.788-8-SC, rel. Min. Paulo Brossard, DJU 20.09.94, p. 29.830).

No mesmo sentido, transcrevo, também, julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO REGIONAL. RECEBIMENTO. DENÚNCIA.

(...) 3. O recebimento da denúncia exige somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, cabendo apenas, posteriormente, com a regular instrução da ação penal, aferir o juízo competente a fragilidade ou não da prova testemunhal eventualmente produzida. (AI 9374, Cocal/PI, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13/03/2009).

"RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. JUSTA CAUSA. FALTA. NÃO EVIDENCIADA. TÍPICIDADE EM TESE DA CONDUTA. DEMONSTRADA. DENÚNCIA. PRESSUPOSTOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENTES. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SE A PUNIBILIDADE NÃO ESTÁ EXTINTA, SE A CONDUTA É, EM TESE, TÍPICA E SE HÁ INDÍCIOS DE AUTORIA, A JUSTA CAUSA ESTÁ DEMONSTRADA. (RESPE 28131, Cunha/SP, Relator Joaquim Benedito Barbosa Gomes, publicado no Diário de Justiça de 24/06/2008).

Portanto, não sendo verificada quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia de Corrupção Eleitoral, elencadas no art. 358 do CE², a denúncia em tela não merece ser rejeitada de plano.

A par dessas considerações, VOTO pela rejeição da denúncia quanto aos ilícitos descritos nos arts. 300, 324 e 326; e pelo recebimento da denúncia no que se refere ao ilícito descrito no art. 299 do CE, por entender preenchidos os requisitos exigidos no art. 357, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 41, do Código de Processo Penal.

É como voto.

² Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

- I – o fato narrado evidentemente não constituir crime;
- II – já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
- III – for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do nº III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

V O T O – V I S T A

O JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR: Senhor Presidente,

Conforme relatado, trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Deputado Estado do Piauí, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 324, 326 e 299 do Código Eleitoral. Os fatos narrados consistiram na oferta de dinheiro e vantagens a diversos eleitores, com o intuito de obter-lhes os votos, como também o denunciado teria proferido palavras de desabono contra Jeová Alencar, candidato que noticiou os fatos tidos por ilícitos ao Ministério Público Eleitoral.

É cediço que, para o recebimento da denúncia, é suficiente que o fato narrado configure, em tese, crime e que haja indícios da autoria. Este, portanto, constitui juízo de admissibilidade, exigindo, somente, a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, não havendo espaço para o enfrentamento do mérito da causa nem para o exame aprofundado das provas.

Sobre o tema, dispõem os arts. 41 do Código de Processo Penal (CPP) e 357, § 2º, do Código Eleitoral (CE):

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 357. omissis

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

No tocante às hipóteses de rejeição da denúncia, estabelecem os arts. 395 do CPP e 358 do CE que:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. (Revogado). (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 03 • Teresina, 1 a 31 de março de 2014

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Analisando a denúncia oferecida pelo douto Procurador Regional Eleitoral, verifico que esta preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e art. 357, § 2º do CE. No entanto, não vislumbro no caso qualquer indício de autoria e materialidade delitiva.

Com efeito, verificando a documentação acostada aos autos, consistente no inquérito instaurado na Polícia Federal baseado exclusivamente em depoimentos testemunhais, observo que tal prova se mostra frágil, mormente porque confirmado pelo próprio candidato Jeová Alencar que mantém vínculos de amizade com todos os declarantes que foram depor na Delegacia de Polícia Federal (fl. 115). Os declarantes também confirmaram essa informação (fls. 110/112). Não há outras provas nos autos.

No particular, os depoimentos são convergentes no tocante à manifesta parcialidade das respectivas declarações, inferindo-se, na verdade, natureza de vindicta nos fatos articulados pelo vereador denunciante, conclusão inclusive confirmada pelos declarantes MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO AGUIAR (fl. 51), ao discorrer que

“Que, em razão da disputa eleitoral de 2012, o deputado Henrique Rebelo desentendeu-se com Jeová Alencar e passaram a se tratar como inimigos políticos”; EDILSON FERREIRA, este ao atestar “QUE o dep. HENRIQUE REBELO chamou JEOVÁ de crápula, ladrão, bandido, que tinha pago faculdade para ele, que ajudou ele, deu emprego para ele (Secretaria de Justiça) e que JEOVÁ teria desfalcado as contas da Secretaria de Justiça;”

Do mesmo modo, a declarante DÉRCIA OSCAR SILVA SANTANA, ao afirmar:

“QUE durante a campanha recebeu uma ligação de JEOVÁ, na qual JEOVÁ disse que tinha uma inimizade com o Dep. HENRIQUE REBELO e este estaria prejudicando aquele durante a campanha;” (fl. 78). Eis: “Que a declarante retrucou, dizendo que estava apoiando Jeová de livre e espontânea vontade e que continuaria a apoiá-lo;” (fl. 54)

“Que é filiada ao PSDB, há dois anos, mais ou menos; (...) Que havia uns cavaletes do então candidato JEOVÁ na casa da declarante; QUE MARILIA viu os cavaletes e perguntou se declarante estava apoiando JEOVÁ, no que respondeu que sim; QUE JEOVÁ já trabalhava pela comunidade há anos e por isso estava apoiando o mesmo; (fls. 59/60)

“Que na campanha das Eleições 2012 trabalhou para o candidato eleito a vereador de Teresina/PI, JEOVÁ ALENCAR; QUE não recebeu nada pelo trabalho em questão, tendo o feito por amizade com JEOVÁ ALENCAR;” (fl. 62)

“QUE, por ocasião das eleições de 2012 foi apresentada a JEOVÁ ALENCAR, candidato a vereador pelo município de Teresina, que inclusive foi eleito; QUE, então, a convite deste a declarante passou a ajuda-lo na campanha;” (fl. 64)

“QUE na campanha das Eleições de 2012, trabalho para o então candidato JEOVÁ ALENCAR; (...) QUE trabalhou para o mesmo, pois o conhece desde pequeno, pois moravam no mesmo bairro;” (fl. 68)

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 03 • Teresina, 1 a 31 de março de 2014

Destaque-se, por oportuno, que os declarantes, em sua maior parte, confirmaram que foram procurados por outras pessoas (Marília, Vera, Carlos) que não o denunciado para votarem na candidata Dércia Santana, conforme se vê pelas transcrições abaixo:

Maria Luzimar Araújo (depoimento à fl. 54):

“Que, não conhece a pessoa do Deputado Henrique Rebelo e nunca trabalhou para ele em qualquer campanha política...”

(Novo depoimento à fl. 86): **“Que recebeu ligação de uma pessoa que disse se Vera e que a solicitava apoiar Dércia. Que por conta da negativa da Declarante em apoiar, ela recebeu uma outra ligação por alguém identificado por nome Carlos, que lhe proferiu palavras, e este lhe ofereceu dinheiro e vantagens”**.

Maria Sebastiana de Sousa Silva (depoimento às fls. 59/60):

“Que não conhecia MARÍLIA FEITOSA DA SILVA até receber a visita da mesma em sua residência, na época da campanha das Eleições 2012, mais ou menos uns dois ou três meses antes do primeiro turno. Que a mesma se apresentou para a declarante como liderança da região de Santa Tereza, na zona leste; (...); QUE MARÍLIA se apresentou como liderança e representando o Dep. HENRIQUE REBELO e um candidato apoiado pelo mesmo, o qual não disse o nome naquele momento, vindo a saber posteriormente que se tratava da candidata DERCIA SANTANA; (...)”.

(Novo depoimento às fls. 110): **“Que em nenhum momento foi feita proposta alguma em troca de voto da declarante....”**.

Adão Euzébio da Silva (depoimento à fl. 62):

“QUE durante a campanha das Eleições 2012, recebeu a visita da MARÍLIA em sua residência quatro vezes; QUE MARÍLIA foi propor ao declarante para que este passasse a trabalhar para o Dep. HENRIQUE REBELO e para a candidata apoiada pelo mesmo, DERCIA SANTANA; QUE MARÍLIA não fez nenhuma proposta pelo apoio do declarante; (...)”.

Maria da Conceição Sousa Santos (fls. 64/65):

“QUE, conhece o Deputado Henrique Rebelo apenas de vista, pela televisão; (...); QUE, cerca de um mês antes das eleições de 2012, aproximadamente, a declarante confirma haver recebido a visita em sua casa de uma senhora de nome MARÍLIA FEITOSA DA SILVA, a qual não conhecia, tendo a mesma passado a conversar com a declarante sobre a campanha política daquele ano, tendo em meio a conversa a tal passado a destratar, desqualificar a pessoa de JEOVÁ ALENCAR, chamando-o de desonesto e outros impropérios; (...); QUE, esclarece que sequer quis saber quem seria o candidato que lhe seria apresentado por MARÍLIA; (...)”.

(Novo depoimento à fl. 111): **“Que em nenhum momento Marília se referiu ao nome do Deputado Estadual Henrique Rebelo nem ao nome de qualquer outro candidato”**.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 03 • Teresina, 1 a 31 de março de 2014

De outro lado, contrapondo as declarações acima, as depoentes Vera Lúcia Lopes de Cerqueira e a candidata Dércia Santana informam o seguinte:

Vera Lúcia Lopes de Cerqueira (depoimento à fl. 75)

“QUE na campanha das Eleições 2012 estava ajudando a então candidata a vereadora de Teresina/PI DÉRCIA SANTANA; (...); QUE, perguntada se, durante a campanha, costumava ligar para eleitores para pedir votos em DERCIA SANTANA, respondeu que não, pois não tinha necessidade, já que a candidata tinha seu próprio comitê; (...)”.

Dércia Santana (depoimento às fls. 78/79):

“Que foi candidata a vereadora de Teresina/PI, porém, não foi eleita; QUE confirma ter recebido apoio político do Dep. Henrique Rebelo durante a campanha eleitoral; QUE não tem conhecimento de que MARÍLIA FEITOSA DA SILVA e outras pessoas estiveram nas residências das pessoas constantes do documento de fls. 06/07, durante a campanha eleitoral, oferecendo dinheiro a eleitores em troca do voto na declarante...”.

Acrescente-se ainda que os dois declarantes que afirmaram ter tido contato direto com o denunciado, foram convergentes em informar que este não ofereceu qualquer bem ou vantagem aos eleitores em troca de votos, senão veja-se:

Fabíola Almeida Albuquerque (depoimento à fl. 68):

“QUE dep. HENRIQUE REBELO perguntou para a declarante se esta queria trabalhar para ele, no que a declarante respondeu que não; QUE o dep. HENRIQUE REBELO disse que pagaria um salário para a declarante; QUE o dep. HENRIQUE REBELO ofereceu dinheiro para que a declarante fosse trabalhar para ele, mas não pediu o voto da mesma no candidato para ele apoiado.(...)”.

Edilson Ferreira (depoimento à fl. 70):

“QUE em nenhum momento o dep. HENRIQUE REBELO pediu voto ao declarante em algum candidato em troca de dinheiro;(...)”.

As declarações acima expostas ratificam a instabilidade das provas em que se pretende embasar a ação penal em apreço, mormente porque não se vislumbra no caso qualquer ação diretamente praticada pelo ora denunciado, ou com sua participação implícita ou, até mesmo, sua concordância com o ato ilícito, ações que se fazem necessárias para que este possa vir a ser responsabilizado penalmente.

Como visto, a investigação partiu de uma denúncia feita por Jeová Alencar, candidato ao cargo de vereador, o qual é parente do denunciado e que não obteve apoio político deste para a sua candidatura. O denunciado apoiava a candidatura de Dercia Santana, candidata do PT. Assim, a meu ver, carece de imparcialidade o seu testemunho e de seus amigos.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 03 • Teresina, 1 a 31 de março de 2014

Acrescente-se a isso o fato de que o relatório da Polícia Federal concluiu pela ausência de comprovação da materialidade delitiva (fls. 87/90). Neste sentido, a autoridade policial discorreu que:

“...ressalvado melhor entendimento, não restou comprovada a materialidade delitiva no presente caso, pela absoluta falta de elementos indiciários mínimos que pudessem corroborar as versões apresentadas pelo noticiante e pelas testemunhas por ele citadas, testemunhas que guardam íntima relação com o Sr. JEOVÁ, o qual foi candidato a vereador de Teresina/PI nas Eleições 2012 e era opositor da candidata apoiada pelo noticiado.”

E mais: ao serem reinquiridos os declarantes relacionados pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 110/112), todos foram uníssonos em confirmar ou relações de amizade íntima com o Vereador Jeová, ou relações de trabalho que desaguaram, sem embargos, em também relações muito próximas entre o mesmo edil e os declarantes, de sorte a contaminar os depoimentos colacionados aos autos, senão vejamos:

“Que é amiga de Jeová Alencar já há algum tempo, pois, antes mesmo dele vir a se tornar candidato, ele já frequentava a comunidade Zé de Holanda, em eventos organizados pela declarante; Que a declarante exerce a liderança daquela comunidade!” (fl. 110)

“Que somente veio conhecer Jeová Alencar no ano passado, quando um amigo o levou até sua residência, apresentando-o;” (fl. 111)

“Que é amiga de Jeová Alencar, pois o conhece desde criança, alegando que cresceram junto no mesmo bairro.” (fl. 112)

O próprio vereador denunciante assim confessou:

“Que é amigo, alguns desde a infância e outros mais recentes, das testemunhas Maria Luzimar Araújo, Luis Cândido da Silva, Maria da Conceição Sousa Santos, Maria Sebastiana de Sousa Silva, Adão Euzébio da Silva, Fabíola Almeida Albuquerque e Edilson Ferreira.” (fl. 115)

Ademais, em consulta ao sistema SADP deste Tribunal, verifiquei que não há qualquer outra ação judicial eleitoral em desfavor do denunciado. Assim, entendo que receber a presente denúncia, a fim de que o réu seja processado sem razões suficientes para subsidiar um processo criminal, vai de encontro aos princípios da presunção de inocência, *in dubio pro reo*, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, cito decisão do c. STJ:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E CÁRCERE PRIVADO. INQUÉRITO POLICIAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS CONTRADITÓRIOS. EMBASAMENTO FÁTICO PARA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA.

1. A princípio, o inquérito policial apenas fornece elementos informativos, que se prestam para a formação da *opinio delicti* do órgão acusador. Em um Estado de Direito que se pretende Democrático não há espaço para a máxima *in dubio pro societate*. Pelo contrário, para a sujeição do indivíduo aos rigores do processo

penal é indispensável que a Polícia amealhe elementos informativos suficientes e iluminados pela coerência - sob pena de se iniciar uma ação penal iníqua e inócua, carente, pois, de justa causa.

2. *In casa*, foi oferecida denúncia contra o paciente, calcando-se em inquérito policial que, tendo tramitado por sete anos, não logrou estabelecer o, minimamente seguro, liame entre o comportamento do paciente e as imputações.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal apenas em relação apenas ao paciente (processo controle n.º 297/2001, da 1.a Vara do Foro Distrital de Paulínia, da Comarca de Campinas/SP), sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, caso surjam novos e robustos elementos para tanto. [STJ. Habeas Corpus n. 147105/SP, de 23.2.2010, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura].

Destaque-se que a conduta narrada na denúncia, se comprovada, é de alta reprovabilidade e gravíssima e, por conseguinte, poderá gerar repercussões eleitorais relevantes, já que envolvem um Deputado Estadual. Dessa forma, entendo que necessita reunir elementos mínimos indiciários para justificar a instauração de uma *persecutio criminis*. Diante de todas essas circunstâncias, verifico que não há justa causa para a instauração da ação penal.

Por fim, destaco que acompanho os demais membros da Corte no que tange ao não recebimento da denúncia quanto aos crimes previstos nos artigos 324 e 326 do Código Eleitoral. É que, para a configuração de tais crimes, necessário se faz que a calúnia e a difamação tenham sido feitas na propaganda eleitoral, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, os fatos narrados evidentemente não constituem crime.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da denúncia.

É o voto.

V O T O – V I S T A

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO: Senhores Julgadores,

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Deputado Estadual, em virtude de suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 299, 324 e 326 do Código Eleitoral.

A Corte Eleitoral, por unanimidade, decidiu pelo não recebimento da denúncia quanto aos crimes previstos nos artigos 324 e 326, do Código Eleitoral.

Com relação ao recebimento da denúncia no que tange ao delito tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, houve empate, competindo, portanto, a este Desembargador, o qual presidiu a respectiva sessão de julgamento, proferir voto de minerva.

Pois bem. A questão em exame cinge-se a verificar se a denúncia no tocante ao crime descrito no art. 299, do Código Eleitoral, deve ou não ser recebida. Deve-se, portanto, analisar, em cognição sumária, se a denúncia contém os requisitos legais e se existem indícios de materialidade e de autoria suficientes a justificar o prosseguimento da ação penal.

Examinando os autos, infere-se que a denúncia contém os requisitos exigidos pelo art. 41, do Código de Processo Penal e art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, pois descreve fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e qualifica o acusado.

Com efeito, consta da denúncia que o Deputado Estadual João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo teria praticado o ilícito descrito no art. 299, do Código Eleitoral, ante o oferecimento de vantagens, tais como dinheiro e curso na Fundação Valter Alencar em troca de voto e apoio à candidata Dércia Santana.

Ademais, existem indícios de materialidade do delito, tendo em vista que – não obstante a negativa dos fatos pelo denunciado e por algumas pessoas ouvidas no inquérito – há nos autos declarações, colhidas na Polícia Federal, às fls. 51/52, 54, 57, mencionando a possível ocorrência do referido delito.

Oportuno citar excerto das citadas declarações:

(...) QUE, desde então o deputado Henrique Rebelo passou a apoiar e a arregimentar votos para a candidata a vereadora DÉRCIA SANTA, que não se elegeu; QUE, também por ocasião da campanha eleitoral, o deputado Henrique Rebelo dirigiu-se até a casa da declarante e lá passou a destratar a pessoa de JEOVÁ ALENCAR, bem como ofereceu dinheiro à declarante para que a mesma deixasse de apoiar JEOVÁ ALENCAR, retirasse de sua casa cartazes e cavaletes deste, bem assim passasse a apoiar DÉRCIA SANTA (...). (declarações de Maria das Graças da Conceição de Aguiar, às fls. 51/52).

(...) QUE, por ocasião da campanha, dias antes das eleições, a declarante foi procurada por telefone por uma senhora de nome VERA, a qual se dizia da parte do deputado Henrique Rebelo; QUE, tal senhora passou a questionar a declarante porque a mesma estava trabalhando na campanha de JEOVÁ, quanto queria para apoiar a campanha de DÉRCIA SANTANA (...) Que, a declarante retrucou, dizendo que estava apoiando JEOVÁ de livre e espontânea vontade e que continuaria a apoiá-lo; QUE, logo em seguida a declarante recebeu uma outra ligação, desta feita de uma pessoa que identificou-se como CARLOS, tendo este também proferido palavras contra a pessoa de JEOVÁ e exigia que a declarante não o apoiasse nas eleições de 2012, mas sim a candidata DÉRCIA SANTANA; QUE, tanto VERA quanto o tal de CARLOS ofereceram vantagens, como cursos na Funda-

ção Walter Alencar e dinheiro, para que a declarante mudasse de lado nas eleições de 2012 e apoiasse DÉRCIA SANTANA (...) QUE, na sua opinião CARLOS seria o deputado Henrique Rebelo se passando por outra pessoa (...). (declarações de Maria Luzimar Araújo, à fl. 54).

(...) QUE recebeu R\$ 600,00 pelo trabalho; QUE recebeu o dinheiro nas mãos de uma pessoa conhecida por PROFESSORA VERA, na sede da Fundação Valter Alencar; QUE foi receber o dinheiro no local citado a mando do Dep. HENRIQUE REBELO (...) QUE recebeu esse dinheiro do Dep. HENRIQUE REBELO para votar na então candidata DERCIA SANTANA e para pedir votos para mesma; QUE tem conhecimento de outras pessoas que receberam dinheiro para votar em DERCIA SANTANA, quais sejam MARIA FARIAS, EDSON DE JESUS SILVA e outros que não se recorda o nome (...). (declarações de Luis Cândido da Silva, à fl. 57).

Assim, ante a existência de indício delituoso, entendo que se deve proceder ao recebimento da denúncia e à conseqüente continuação da causa, respeitando rigorosamente o contraditório e a ampla defesa, e oportunizando a instrução a fim de colher elementos para um juízo conclusivo de absolvição ou de condenação.

Convém frisar que, para o recebimento da denúncia, basta apenas a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração. A propósito, cito os seguintes julgados, cujas ementas encontram-se vazadas nos seguintes termos:

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO 1. Cuidar-se de embargos de declaração manejados contra decisão que recebeu parcialmente a denúncia oferecida contra parlamentar. 2. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e presente a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão recorrido. 3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade. (grifado). (Acórdão STF, referente ao Inquérito 2527, da relatoria da Min. Rosa Weber, julgado em 15.03.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CE. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. INSTÂNCIAS. CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REEXAME. REPETIÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO-INFIRMADOS. DESPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência desta Corte que não se exige da denúncia prova robusta e definitiva da prática do crime, sendo o seu recebimento um juízo de admissibilidade, não sendo necessário ainda um exame aprofundado de provas. (...). (Recurso Especial Eleitoral n. 28544, da relatoria do Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJ em 07.08.2008).

Com estes fundamentos, VOTO pelo recebimento da denúncia quanto ao crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 6-12.2014.6.18.0000 - CLASSE 4. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: AÇÃO PENAL - INQUÉRITO Nº 0872/2012/SR/DPF/PI - DENÚNCIA - CRIME TIPIFICADO NOS ARTS. 324 e 326 DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE RECEBIMENTO - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL

Denunciante: Ministério Público Eleitoral, por seu representante

Denunciado: João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Secretário Estadual de Justiça do Piauí/PI

Advogados: Drs. Jacylenne Coêlho Bezerra Fortes, Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo e outros

Relator: Dr. João Gabriel Furtado Baptista

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, pelo voto de qualidade e nos termos do voto do relator, vencidos os Doutores Francisco Hélio Camelo Ferreira e Dioclécio Sousa da Silva, **rejeitar** a questão de ordem, arguida pelo Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira, de impedimento de sustentação oral do Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo em defesa de questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral na sessão de julgamento; e, por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira, **rejeitar** a questão de ordem, arguida pelo Procurador Regional Eleitoral, de impedimento de atuação do Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo perante o TRE/PI por afronta ao art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal; e, no **mérito**, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **não receber** a denúncia quanto aos ilícitos descritos nos arts. 300, 324 e 326 do Código Eleitoral; e, pelo voto de desempate, nos termos do voto do relator, vencidos os Doutores Dioclécio Sousa da Silva e José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, **receber a denúncia** em desfavor de **JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO** no que se refere ao ilícito descrito no art. 299 do CE, por entender preenchidos os requisitos exigidos no art. 357, § 2º, do CE c/c o art. 41 do Código de Processo Penal.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Francisco Hélio Camelo Ferreira, Dioclécio Sousa da Silva e José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Kelston Pinheiro Lages. Não participou do julgamento o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, em razão de sua ausência quando do início do julgamento em sessão anterior.

SESSÃO DE 18.03.2014

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>